SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003728-91.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Lucas Fernando Rodrigues
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, passo a expor os fundamentos da decisão.

Oportuno o julgamento imediato da lide, independentemente da realização de audiência de instrução, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas para o equacionamento do litígio.

Rejeito, de início, as questões preliminares arguidas em contestação, a começar pela concernente à falta de interesse processual de agir, pois a necessidade da tutela jurisdicional postulada está evidenciada pela resistência oposta pelo réu ao intento perseguido e o provimento pleiteado revela-se adequado à sua satisfação, a demonstrar a utilidade da movimentação do aparato judiciário estatal.

Tampouco merece prosperar a tese de inépcia da petição inicial, eis que a peça ostenta pedidos e causa de pedir, expostos de forma suficientemente clara e ordenada, com adequada especificidade, entrosando-se com coerência lógica, tendo sido instruída, ainda, com a documentação necessária à compreensão do litígio, de forma a permitir a instauração plena do contraditório e amplo exercício do direito de defesa, guardando a matéria suscitada com tal destaque pertinência com o mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Não reclama acolhida, outrossim, a impugnação ao valor da causa formulada, porquanto fixado em conformidade com o proveito econômico imediato perseguido consistente na eliminação do potencial desfalque patrimonial proporcionado pela exigência do pagamento das dívidas questionadas, cuja dimensão econômica deve servir, pois, de parâmetro para a definição de tal elemento da peça vestibular, sequer tendo sido indicado o montante entendido como correto.

Quanto ao mérito, não procedem as pretensões deduzidas pelo autor, uma vez que restou caracterizada a existência de relação jurídica estabelecida entre as partes suscetível de amparar, à míngua de exposição do regular adimplemento da obrigação contratual dela emergente, a implementação da cobrança combatida, não tendo ocorrido a prática de ilicitude capaz de gerar a irrupção da responsabilidade civil imputada ao demandado.

Com efeito, os instrumentos contratuais reproduzidos às págs. 139/146, associados aos extratos de págs. 134/138 e 164/168, cujo vigor subsiste íntegro à míngua de qualquer impugnação, evidenciam a celebração de pactuação apta a ensejar a constituição dos débitos questionados.

De se observar, a propósito, que o demandante não nega a autenticidade das assinaturas ali apostas, o que dispensa, inclusive, dilação probatória, diante, também, da cabal semelhança constatada com sinal que tal lançado na procuração exibida (pág. 07), verificável através de superficial análise da documentação e independentemente de conhecimentos técnicos.

Neste cenário, impõe-se admitir a efetiva formação do liame contratual em apreço, cabendo ao autor, logo, cumprir a obrigação de pagamento assim assumida, plenamente exigível.

Evidenciada a estipulação de negócios jurídicos entre os litigantes idônea ao surgimento das pendências e não comprovada a respectiva regularização, capaz de infirmar o inadimplemento contratual imputado, motivador da restrição contra o qual se insurge, não há vício algum a inquinar a legitimidade da cobrança, praticada que foi no exercício regular de um direito, decorrendo eventuais danos de culpa exclusiva do demandante.

É que o credor efetivamente tem, diante de uma situação de inadimplência, o direito de empregar os meios autorizados pelo ordenamento jurídico para cobrança de seu crédito, entre os quais se inclui o apontamento do nome do devedor junto aos cadastros de proteção ao crédito, como se infere do regramento previsto no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo lugar, na forma definida no art. 188, inc. I, do Código Civil vigente, para a reparação civil perseguida, tampouco para obstar a cobrança promovida pela fornecedora.

Restou configurada, por fim, a litigância de má-fé do autor, à luz do disposto no art. 80, inc. II, do Código de Processo Civil, diante do inequívoco propósito de alteração da verdade dos fatos, contando, por certo, com possível extravio ou supressão dos documentos representativos das obrigações em voga, impondo-se, portanto, a aplicação de multa no montante equivalente a 9,0% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, do mesmo Código, deixando, porém, de arbitrar indenização, à falta de notícia da superveniência de dano.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na demanda declaratória e indenizatória proposta por *Lucas Fernando Rodrigues* em face de *Banco do Brasil S.A.*, revogando a tutela provisória de urgência outrora concedida.

Comunique-se, desde logo, às entidades de proteção ao crédito antes acionadas acerca da presente decisão.

Por força da litigância de má-fé reconhecida, condeno o autor ao pagamento, em favor do réu, de uma multa na quantia correspondente a 9,0% (nove por cento) do valor atualizado da causa.

Pelo mesmo fundamento e em razão da sucumbência, condeno a parte demandante, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte demandada devidamente corrigidas, desde a data do desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado

pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data do trânsito em julgado desta solução, ficando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita postulada condicionada, ainda, à demonstração do estado de insuficiência de recursos invocado, não evidenciado pelos elementos disponíveis, mediante apresentação de cópia da última declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal ou, sendo dispensado desta obrigação, de comprovante de renda e extratos de movimentação bancária referentes aos últimos três meses, sob pena de indeferimento.

P.I.C.

Araraquara, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA